



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004748-11.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BRUGNARA ADVOGADOS, são embargados AMARPEQ ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, ANDREMAP ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUÇÕES FISCAIS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004748-11.2024.8.26.0554/50000

Embargante: BRUGNARA ADVOGADOS

Embargados: AMARPEQ ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME e ANDREMAP ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP;

Interessada : TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUÇÕES FISCAIS LTDA

Comarca : Santo André - 5ª Vara Cível

V O T O Nº 56.271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE TESE JURÍDICA QUE AMPARA A SUA PRETENSÃO DE NULIDADE PROCESSUAL RELACIONADA À SUA REVELIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – IMPERTINÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 239, § 1º, do CPC, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, tendo início o prazo de contestação a partir de tal ato, que caracteriza ciência inequívoca da parte sobre o processo judicial contra si aforado, de modo que a ausência de apresentação de contestação acarreta a revelia da parte.

BRUGNARA ADVOGADOS interpõe os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida pela turma julgadora, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, relativa a mandato, frente a **TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUÇÕES FISCAIS LTDA** e a sua pessoa, proposta por **AMARPEQ ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME** e **ANDREMAP ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP**, sob o fundamento de prequestionamento, relativo à norma do art. 250, III, do CPC, posto que a sua citação nos autos originais é nula e que seu comparecimento ao processo foi para invocar tal vício, que foi reconhecido, mas não mais foi citada, lhe sendo decretada a revelia, o que foi confirmado por esta turma julgadora, apesar de haver posicionamento jurisprudencial em sentido diverso.

É O RELATÓRIO.

Não conheço do recurso, posto que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, qual seja, prequestionamento e revisão meritória do julgado sob a alegação de divergência jurisprudencial.

Ora, o prequestionamento se dá no corpo do julgado, buscando a parte motivação para contrariar a tese sustentada no julgado e, em assim sendo, compete à recorrente buscar fundamentos aptos à eventual recurso aos tribunais superiores. Certo é que, igualmente, a existência de posicionamento diverso não constitui obscuridade, contradição ou omissão, sequer erro de fato, a justificar a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC.

Acresça-se que o tema relativo à citação e revelia foi expressamente analisado no Acórdão, assim estando fundamentado:

Quanto à preliminar de nulidade de citação, suscitada pela corré BRUGNARA ADVOGADOS, infere-se dos autos que foram efetuadas diversas tentativas de citação, em endereços variados, sendo expedidas cartas citatórias, tendo o aviso de recebimento de fl. 378 resultado positivo, sendo juntado aos autos em 18.05.2024.

A corré, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos em 06.08.2024, por meio de seu advogado, juntando a procuração a ele outorgada (fls. 396/411), como certificado pela Secretaria do Juízo a fl. 419. Arguiu a parte a nulidade de citação, tendo em vista o envio da carta a endereço equivocado, sendo recebida por terceiro desconhecido.

A ilustre magistrada 'a quo' reconheceu a nulidade de citação porque a ré BRUGNARA foi citada em endereço diverso do que consta na Receita Federal. Entretanto, manteve a decretação de revelia porque a ré se limitou a alegar a nulidade, sem oferecer a contestação no prazo de 15 dias do ingresso espontâneo, conforme dispõe o artigo 239, § 1º do CPC.

Com efeito, conquanto a carta com aviso de recebimento tenha sido enviada a endereço que não era o da corré, fato é que a requerida compareceu de forma espontânea na ação, não podendo se falar em ausência ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, que assim diz: “*O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*”.

Portanto, como bem observou a eminente magistrada de primeiro grau, o prazo para oferecimento da contestação deve ser contado da data do comparecimento espontâneo da ré, de modo que findou em 27.08.2024 e a sua inatividade acarreta a revelia.

Neste sentido:

*“Compra e venda. Veículo automotor. Declaratória. Ação julgada parcialmente procedente. Nulidade não ocorrida. Comparecimento aos autos com procuração e pedido de prazo para apresentar contestação. Prazo peremptório e assinalado no art. 239, § 1º. (...) Revelia. Efeitos da inatividade. Presunção de veracidade dos fatos alegados não contraposta prova contrária. Recurso não provido. Confere-se dos autos a juntada de petição e procuração, reconhecido o comparecimento espontâneo do réu e a revelia na sentença. É evidente que a atuação em Juízo ocorre pela via do mandato e consequente instrumento de procuração. Assim sendo, diante da juntada de petição e procuração, a lei já dispõe sobre o prazo para contestar, que flui desde então (art. 239, § 1º, CPC), até porque não há outra justificativa para a outorga senão a atuação diante do conhecimento sobre a demanda, em arquivo digital, inclusive evidenciado no requerimento para apresentar contestação. Não há cabimento na norma para que o d. Juiz delibere sobre o prazo, cuja fluência é decorrente da lei (§ 1º, art. 239, CPC). Nestes moldes, a falta de poderes para receber citação constante da procuração não afasta o comparecimento espontâneo e a fluência do prazo legal. O efeito da inatividade do réu gera a presunção de veracidade dos fatos, bem como não há prova contrária nos autos. (TJSP; Apelação Cível 1034045-25.2020.8.26.0224; Relator (a): **Kioitsi Chicuta**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 – g.n.)*

Posto isto, não conheço do recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator